



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente:

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$50 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 26:647 — Fixa os vencimentos dos governadores gerais, de colónia e de província, de nomeação interina, a que se refere o artigo 5.º do decreto n.º 22:822.

Portaria n.º 8:450 — Ordena que sejam publicados nos *Boletins Officiais* de todas as colónias os decretos n.º 21:397, que aprovou os estatutos da Associação dos Escoteiros de Portugal, e n.º 21:434, que instituiu no Ministério da Instrução Pública a Organização Escotista de Portugal.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto-lei n.º 26:648 — Autoriza a Direcção Geral da Indústria a arrendar o prédio situado em Lisboa, na Praça do Rio de Janeiro, 19, para instalação dos seus serviços.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizou, por despacho de 27 do corrente, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 15.000\$ do n.º 3) para o n.º 2) do artigo 16.º do capítulo 2.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o actual ano económico.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 29 de Maio de 1936. — O Chefe da Repartição, *António Ramalho Ortigão Peres*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

2.ª Repartição

Decreto n.º 26:647

Os governadores gerais, de colónia e de província, de nomeação interina, quando saíam dos quadros do funcionalismo em serviço na colónia respectiva e estejam no exercício das suas funções governativas por motivo de ausência ou impedimento legal, fora das colónias, dos governadores efectivos, são abonados do vencimento de categoria ou soldo dos lugares ou postos de que são proprietários e dos vencimentos de exercício e de despesas de representação atribuídos aos cargos que ocuparem interinamente.

Não previu porém o decreto-lei n.º 22:822, de 12 de Julho de 1933, a hipótese de aqueles magistrados serem escolhidos de entre indivíduos estranhos ao quadro do funcionalismo da colónia, e por isso no seu artigo 5.º não lhes estabeleceu vencimento de categoria.

É tal omissão de reparar, visto que no primeiro caso há direito a vencimentos de categoria, exercício e despesas de representação e no segundo simplesmente a estas duas parcelas do vencimento, não havendo razão alguma para que isto suceda.

Atendendo às necessidades de se remediar tal circunstância;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial e nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os governadores gerais, de colónia e de província, de nomeação interina, a que se refere o artigo 5.º do decreto n.º 22:822, de 12 de Julho de 1933, têm direito a todos os vencimentos atribuídos ao respectivo governador efectivo.

Art. 2.º Os governadores interinos a que este decreto se refere serão abonados do vencimento de categoria pela verba de duplicação de vencimentos e dos vencimentos de exercício e de despesas de representação pelas verbas próprias destes vencimentos.

§ único. Os encarregados do governo a que se refere o artigo 5.º do decreto n.º 22:822, de 12 de Julho de 1933, são abonados dos vencimentos de exercício e de despesas de representação pelas verbas próprias destes vencimentos.

Art. 3.º Quando as verbas dos vencimentos de categoria dos governadores efectivos não comportem, por estes se encontrarem nas situações a que se referem os artigos 3.º e 4.º do mencionado decreto n.º 22:822, os